CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2000

EMENTA:
Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

DESPACHO:
07/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No contrato de arrendamento mercantil de veículo automotivo, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II – a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "**liquidada**" ou "**sem efeito**", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil ("*leasing*").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É freqüente o elevado número de reclamações e queixas dos clientes das empresas de leasing (conhecidas legalmente como sociedades de arrendamento mercantil), que se vêem lesados e prejudicados, ao término de seus contratos de leasing de automóveis, quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos DETRAN.

Algumas empresas de leasing, normalmente vinculadas aos grandes e poderosos conglomerados financeiros que atuam no País, estipulam prazos extremamente longos para a remessa desse documento aos arrendatários, quase sempre não se preocupando em cumpri-los. Em alguns casos mais críticos, as empresas de leasing exigem **vinte** (!) dias úteis para a remessa do termo de quitação do contrato de leasing, bem como do documento de transferência do veículo exigido pelo DETRAN em cada cidade.

Há uma clara necessidade de se disciplinar este abuso que vem sendo cometido pelas empresas de leasing, uma vez que o consumidor vem sendo muito prejudicado e desrespeitado nas suas prerrogativas de usuário de um serviço por uma instituição financeira.

Desse modo, também julgamos importante estabelecer na proposição uma sanção pecuniária para o

COORD. COMISSÕES PERMANENTES
3

descumprimento dessa determinação legal por parte das empresas de leasing, uma vez que tal multa certamente irá fazê-las repensar esta conduta e cessar esta prática abusiva contra os seus clientes.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

0106340.191

Lote: 81 Caixa: 156

PL Nº 3703/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01 / 11 / 00 às 16:05
Nome Rocio
Ponto 3250

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigaçoes do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4, XIV, "b" no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

** Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

.....

PERMANENTES - CD

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-e Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Citado inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2.000

Dispõe sobre procedimento na *operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo* ("leasing"), e dá *outras providências.*

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.703, de 2000, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe que as empresas responsáveis pela venda de veículos automotores no sistema de "leasing" terão prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da quitação de todas as parcelas contratadas, para remeter ao contratante-comprador os seguintes documento:

1 - o documento único de transferência (DUT) *preenchido e assinado para possibilitar a imediata transferência de* propriedade do veículo;

2 - a nota promissória vinculada ao contrato, se houver, com anotação clara de liquidação, e o termo de quitação do respectivo contrato.

D3CDF2448

Determina, ainda, multa de 5% (cinco por cento) para a empresa no caso de desrespeito ao disposto na lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é claro em seu objetivo e visa a proteção legitima de direito do consumidor brasileiro na qualidade de comprador de automóvel pelo sistema de "leasing".

É verdade que, muitas vezes, o consumidor tem de enfrentar uma verdadeira batalha de burocracia e paciência para conseguir o que é seu por direito, isto é, após o pagamento total do contrato fica a mercê da empresa fornecedora para conseguir os documentos necessários a transferência do veículo para seu nome.

Outrossim, a proposta sob comento estabelece um prazo limite bastante razoável para que a empresa contratada forneça a documentação ao usuário após a quitação do contrato.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.073, de 2000, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de Novembro de 2002.

Deputado Salatiel Carvalho
Relator

112710 00 120 11.01

D3CDF2448

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2.000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

SUBSTITUTIVO

O congresso nacional decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei n° 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veiculo junto ao departamento de trânsito do Estado;

656A50E934

GER 3.17.23.004/2 rJ(UN/99)

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento *mercantil*("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 6 de NOV de 2002.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PMDB/PE

656A50E934

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/11/2002 a 14/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.703/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba - Vice-Presidente, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Iris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2.000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação

do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado **JOSÉ BORBA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.703-A, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ARTIGO 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.703-A, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO) .

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ARTIGO 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 08/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing") e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificação, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

4BE68DDB17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

4BE68DDB17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.703-A/2000 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Alberto Goldman, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Sarney Filho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.703-B, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing") e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificação, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

4BE68DDB17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, *a teor* do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

4BE68DDB17

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing") e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificação, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

4BE68DDB17

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

4BE68DDB17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.703-C, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVAs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à ope-

8F59744446

ração de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

Sala da Comissão, em 11.03.2002

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

8F59744446

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei 3.703-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Carlos Mota, Coriolano Sales, Eliseu Padilha, Jairo Carneiro, João Campos, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Wilson Santos e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

PS-GSE/157/03

Brasília, 17 de março de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.703, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado NILTON CAPIXABA
Terceiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL

PL 3703/00

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVAs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à ope-

ração de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.703 de 2000

EMENTA Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

(Fixando em 7 (sete) dias o prazo para que as empresas de leasing remeta ao arrendatário o documento único de transferência (DUT) do veículo após quitações dos débitos).

AUTOR

BISPO WANDERVAL
(PL-SP)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
01.11.00	Apresentação e leitura do Projeto.
	MESA
07.11.00	Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.
	DCD 08.11.00, pág. 54049, col. 01.
	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
12.12.00	Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINORIAS
14.12.00	Distribuído ao relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
07.03.01	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
14.03.01	Não foram apresentadas emendas.

Vide Verso .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

20.11.02	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SALATIEL CARVALHO, com substitutivo. (PL 3.703-A/00).
21.11.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTÔNIO FLEURY.
22.11.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
03.12.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Não foram apresentadas emendas.
04.12.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LUIZ ANTÔNIO FLEURY, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da CDCMAM.
05.12.02	MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. (PL 3.703-B/00).
06.12.02	MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 06 a 12.12.02.
13.12.02	MESA Of SGM-1797/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, § 4º e 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

11.03.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Osmar Serraglio. (PL. 3703-C/00)
	MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.703-B, DE 2000

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No contrato de arrendamento mercantil de veículo automotivo, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II – a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de **"liquidada"** ou **"sem efeito"**, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*"leasing"*).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É freqüente o elevado número de reclamações e queixas dos clientes das empresas de leasing (conhecidas

Caixa: 156
Lote: 81
PL Nº 3703/2000
37

legalmente como sociedades de arrendamento mercantil), que se vêem lesados e prejudicados, ao término de seus contratos de leasing de automóveis, quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos DETRAN.

Algumas empresas de leasing, normalmente vinculadas aos grandes e poderosos conglomerados financeiros que atuam no País, estipulam prazos extremamente longos para a remessa desse documento aos arrendatários, quase sempre não se preocupando em cumpri-los. Em alguns casos mais críticos, as empresas de leasing exigem **vinte** (!) dias úteis para a remessa do termo de quitação do contrato de leasing, bem como do documento de transferência do veículo exigido pelo DETRAN em cada cidade.

Há uma clara necessidade de se disciplinar este abuso que vem sendo cometido pelas empresas de leasing, uma vez que o consumidor vem sendo muito prejudicado e desrespeitado nas suas prerrogativas de usuário de um serviço por uma instituição financeira.

Desse modo, também julgamos importante estabelecer na proposição uma sanção pecuniária para o descumprimento dessa determinação legal por parte das empresas de leasing, uma vez que tal multa certamente irá fazê-las repensar esta conduta e cessar esta prática abusiva contra os seus clientes.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Lote: 81 Caixa: 156
PL Nº 3703/2000
38

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigaçoes do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4, XIV, "b" no § 4° do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

** Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

.....

Lote: 81 Caixa: 156
PL Nº 3703/2000
39

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-e Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º

deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4° As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5° As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6° É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7° Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8° No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2° deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Citado inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9° A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.703, de 2000, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe que as empresas responsáveis pela venda de veículos automotores no sistema de "leasing" terão prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da quitação de todas as parcelas contratadas, para remeter ao contratante-comprador os seguintes documento:

1 - o documento único de transferência (DUT) preenchido e assinado para possibilitar a imediata transferência de propriedade do veículo;

2 - a nota promissória vinculada ao contrato, se houver, com anotação clara de liquidação, e o termo de quitação do respectivo contrato.

Lote: 81 Caixa: 156
PL Nº 3703/2000
40

Determina, ainda, multa de 5% (cinco por cento) para a empresa no caso de desrespeito ao disposto na lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é claro em seu objetivo e visa a proteção legítima de direito do consumidor brasileiro na qualidade de comprador de automóvel pelo sistema de "leasing".

É verdade que, muitas vezes, o consumidor tem de enfrentar uma verdadeira batalha de burocracia e paciência para conseguir o que é seu por direito, isto é, após o pagamento total do contrato fica a mercê da empresa fornecedora para conseguir os documentos necessários a transferência do veículo para seu nome.

Outrossim, a proposta sob comento estabelece um prazo limite bastante razoável para que a empresa contratada forneça a documentação ao usuário após a quitação do contrato.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.073, de 2000, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de Novembro de 2002

Deputado Salatiel Carvalho
Relator

Caixa: 156
Lote: 81
PL Nº 3703/2000
41

SUBSTITUTIVO

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigaçõcs pecuniárias previstas cm contrato, e do cnvio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veiculo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 6 de NOV de 2002.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PMDB/PE

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/11/2002 a 14/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Caixa: 156
Lote: 81
PL Nº 3703/2000
42

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.703/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba - Vice-Presidente, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Íris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e

arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado **JOSÉ BORBA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificação, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

Lote: 81 Caixa: 156
PL Nº 3703/2000
43

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.703-A/2000 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Alberto Goldman, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Sarney Filho e Wilson Santos.

Caixa: 156
Lote: 81
PL Nº 3703/2000
44

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVAs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à ope-

ração de arrendamento mercantil de veiculo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 161/08 Senado Federal
Comunica envio do PL 3.703/00 à sanção presidencial.
Em: 22/04/08

Publique-se. Arquive-se

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38386 - 5

2069 (MAI/05)

119328 Mara SF/1º Sec

7057

Ofício nº 161 (SF) Brasília, em 28 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2003 (PL nº 3.703, de 2000, nessa Casa), que "Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (**leasing**), e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador FLEXA RIBEIRO
Quarto Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 28 / 2 / 2008
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

vpl/plc03-007

4476 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 338/08/SGM/P

Brasília, 13 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica erro manifesto**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificado erro manifesto no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.703, de 2000, que "dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências".

Onde se lê, no art. 1º do projeto:

"DPVAs."

Leia-se:

" DPVATs."

2. Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, autógrafos corrigidos da referida proposição.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente em exercício

2069 (MAI/08)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (*leasing*), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à ope-

ração de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2008.

Para Diane Maria P 5741
De: Eduardo Brant P 5704

Com relação ao presente substitutivo esclareço:

a) IPVA → trata-se do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

b) Onde se lê DPVA's, entende-se DPVAT's, sendo que, no meu entender, a expressão correta seria Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

c) Como consta no substitutivo, essas expressões acima teriam que ser retificadas para o plural;

d) Suponho correção idêntica para o DUT Documento Único de Transferência.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2.000

Atenciosamente,

5704
13/03/08

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

SUBSTITUTIVO

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva

transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PMDB/PE

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 18/Mar/2008 20:30
Ofício: 2582 Ass.: Origem: 1ª SEC

7081

Ofício nº 289 (SF) Brasília, em 18 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2003 (PL nº 3.703, de 2000, nessa Casa), que "Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (**leasing**), e dá outras providências."

Informo, ainda, que foram encaminhados novos autógrafos à Presidência da República, por solicitação da Câmara dos Deputados, contida no Ofício nº 338/08/SGM/P, de 13 de março do corrente ano.

Atenciosamente,

Papaléo Paes

Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente ,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 18/3/2008
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

vpl/plc03-007

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPe...

Proposição: **PL-3703/2000**
Autor: **Bispo Wanderval - PL /SP**

Data de Apresentação: 01/11/2000
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Explicação da Ementa: FIXANDO EM 7 (SETE) DIAS O PRAZO PARA QUE AS EMPRESAS DE LEASING REMETA AO ARRENDATARIO O DOCUMENTO UNICO DE TRANSFERENCIA (DUT) DO VEICULO APOS A QUITAÇÃO DOS DEBITOS.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, REMESSA, ARRENDATARIO, VEICULO AUTOMOTOR, DOCUMENTO, QUITAÇÃO, DEBITOS, TRANSFERENCIA, PROPRIEDADE, (DETRAN), RETIRADA, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, MULTA, INFRATOR.

Despacho:
7/11/2000 - DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II. DCD 08 11 00 PÁG 54049 COL 01.

Pareceres, Votos e Redação Final
- **CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)**
  - **PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)**
  - **PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Luiz Antonio Fleury**
  - **RDF 1 CCJC (Redação Final) - Osmar Serraglio**
- **CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)**
  - **PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão)**
  - **PRL 1 CDC (Parecer do Relator) - Salatiel Carvalho**

Substitutivos
- **CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)**
  - **SBT 1 CDC (Substitutivo) - Salatiel Carvalho**

Publicação e Erratas
- **Publicação A de 30/11/2002**
- **Publicação B de 06/12/2002**

Última Ação:

4/4/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11649/2008. DOU 07 04 08 PÁG 01 COL 03.

28/2/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 161/08 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.

Andamento:	
1/11/2000	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP BISPO WANDERVAL.
7/11/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II. **DCD 08 11 00 PÁG 54049** COL 01.
7/11/2000	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Publicação Inicial. DCD 08/11/2000 PÁG 54049 COL 01.
12/12/2000	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
12/12/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Entrada na Comissão

14/12/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** RELATOR DEP SALATIEL CARVALHO.
7/3/2001	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
22/3/2001	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
4/12/2001	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Recebida manifestação do Relator
4/12/2001	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Parecer do Relator, Dep. Salatiel Carvalho, pela aprovação.
6/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Devolvido ao Relator, Dep. Salatiel Carvalho
6/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Salatiel Carvalho
6/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Parecer do Relator, Dep. Salatiel Carvalho, pela aprovação, com substitutivo.
7/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
14/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
20/11/2002	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
21/11/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJR.
21/11/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Luiz Antonio Fleury
21/11/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Proposição recebida para publicação.
22/11/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
29/11/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 30/11/02 PÁG 51447 COL 01, Letra A.
29/11/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
2/12/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Devolvido ao Relator, Dep. Luiz Antonio Fleury
2/12/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Luiz Antonio Fleury
2/12/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Luiz Antonio Fleury, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
4/12/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
5/12/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 06/12/02 PÁG 53053 COL 02, Letra B.
6/12/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 06 a 12 12 02. DCD

	06 12 02 Pág 52986 Col 01.
13/12/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Of SGM-P 1797/02, à CCJR, encaminhando o processo para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24 [illegible]
13/12/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJR.
13/12/2002	**Mesa Diretora [illegible]** Encerramento automatico do Prazo para Recurso.
7/3/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator da Redação Final, Dep. Osmar Serraglio
7/3/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Redação Final pelo Dep. Osmar Serraglio
11/3/2003	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovada a Redação Final por Unanimidade
17/3/2003	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/157/03.
4/4/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Transformado na Lei Ordinária 11649/2008. DOU 07 04 08 PÁG 01 COL 03.
28/2/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 161/08 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
15/4/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 481/08 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 481/08 Senado Federal
Encaminha texto sancionado do PL 3.703/00 que se converteu na Lei nº 11.649, de 04/04/08.
Em: 14 / 06 /08

Publique-se. Arquive-se

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38725 - 3

Ofício nº 481 (SF) Brasília, em 10 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2003 (PL nº 3.703, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, que "Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (**leasing**), e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 15 / 4 / 2008
Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

vpl/plc03-007

9935 5

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (**leasing**), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (**leasing**).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

Senado Federal, em 14 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

vpl:plc03-007

SENADO FEDERAL
PLC FL. 48
07/03
SECRETARIA DE ATA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLV Nº 66

Brasília - DF, segunda-feira, 7 de abril de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência e Tecnologia	9
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	11
Ministério da Justiça	21
Ministério da Previdência Social	28
Ministério da Saúde	29
Ministério das Comunicações	45
Ministério de Minas e Energia	49
Ministério do Desenvolvimento Agrário	55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	57
Ministério do Meio Ambiente	65
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	69
Ministério do Trabalho e Emprego	69
Ministério dos Transportes	70
Ministério Público da União	80
Tribunal de Contas da União	82
Poder Judiciário	83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	84

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 (1)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos. Em seguida, após o voto do relator, dando provimento aos embargos, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie (Presidente), e dos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que os rejeitavam, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Celso de Mello e Eros Grau, ausentes justificadamente. Plenário, 17.03.2008.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.582-7 (2)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COBRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
ADV.(A/S) : ROQUE TELLES FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, o Tribunal não conheceu dos embargos do Sindicato dos Policiais Civis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí e rejeitou os da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 17.03.2008.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.615-7 (3)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALHANDRA - PB
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu dos embargos, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 17.03.2008.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50

Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0095

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.649, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (**leasing**), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (**leasing**).

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega

AVISO

CIRCULOU EM 04/04/2008 A EDIÇÃO EXTRA Nº 65-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Publicações Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2000

EMENTA:
Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

DESPACHO:
07/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 13/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMM	12/12/00
CCJR	21/11/02
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMM	07/3/01	13.103/01
CDCMAM - Subst.	08/11/02	14/11/02
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Salatiel Carvalho — Presidente:
Comissão de: C. DCMM — Em: 14/12/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Antonio Fleury — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação — Em: 21/11/02
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL / 3.703 / 2000	14 / 12 / 2000	Jesus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao rel. Dep. Salatiel Carvalho

SGM 1.21.03.025-7 (JUN/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	PL / 3.703 / 2000	14 / 3 / 2001	Jesus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas de 07 a 13 de março.
Findo o prazo, não foram apresentadas emendas.

SGM 1.21.03.025-7 (JUN/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 1.21.03.025-7 (JUN/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 1.21.03.025-7 (JUN/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No contrato de arrendamento mercantil de veículo automotivo, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II – a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "**liquidada**" ou "**sem efeito**", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil ("*leasing*").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É freqüente o elevado número de reclamações e queixas dos clientes das empresas de leasing (conhecidas legalmente como sociedades de arrendamento mercantil), que se vêem lesados e prejudicados, ao término de seus contratos de leasing de automóveis, quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos DETRAN.

Algumas empresas de leasing, normalmente vinculadas aos grandes e poderosos conglomerados financeiros que atuam no País, estipulam prazos extremamente longos para a remessa desse documento aos arrendatários, quase sempre não se preocupando em cumpri-los. Em alguns casos mais críticos, as empresas de leasing exigem **vinte** (!) dias úteis para a remessa do termo de quitação do contrato de leasing, bem como do documento de transferência do veículo exigido pelo DETRAN em cada cidade.

Há uma clara necessidade de se disciplinar este abuso que vem sendo cometido pelas empresas de leasing, uma vez que o consumidor vem sendo muito prejudicado e desrespeitado nas suas prerrogativas de usuário de um serviço por uma instituição financeira.

Desse modo, também julgamos importante estabelecer na proposição uma sanção pecuniária para o

descumprimento dessa determinação legal por parte das empresas de leasing, uma vez que tal multa certamente irá fazê-las repensar esta conduta e cessar esta prática abusiva contra os seus clientes.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

0106340.191

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigaçoes do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Divida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4, XIV, "b" no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

** Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-e Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Citado inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias 9

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2.000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.703, de 2000, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe que as empresas responsáveis pela venda de veículos automotores no sistema de "leasing" terão prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar da quitação de todas as parcelas contratadas, para remeter ao contratante-comprador os seguintes documento:

1 - o documento único de transferência (DUT) *preenchido e assinado para possibilitar a imediata transferência de* propriedade do veículo;

2 - a nota promissória vinculada ao contrato, se houver, com anotação clara de liquidação, e o termo de quitação do respectivo contrato.

D3CDF2448

Determina, ainda, multa de 5% (cinco por cento) para a empresa no caso de desrespeito ao disposto na lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é claro em seu objetivo e visa a proteção legitima de direito do consumidor brasileiro na qualidade de comprador de automóvel pelo sistema de "leasing".

É verdade que, muitas vezes, o consumidor tem de *enfrentar uma verdadeira batalha de burocracia e paciência para* conseguir o que é seu por direito, isto é, após o pagamento total do contrato fica a mercê da empresa fornecedora para conseguir os documentos necessários a transferência do veículo para seu nome.

Outrossim, a proposta sob comento estabelece um prazo limite bastante razoável para que a empresa contratada forneça a documentação ao usuário após a quitação do contrato.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.073, de 2000, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de Novembro de 2002.

Deputado Salatiel Carvalho
Relator

112710.00.129.11.01

D3CDF2448

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/11/2002 a 14/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
12

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2.000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

SUBSTITUTIVO

O congresso nacional decreta:

Art. 1° Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

656A50E934

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
13
D

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento *mercantil*("*leasing*").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2° O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 6 de NOV de 2002.

Deputado SALATIEL CARVALHO
PMDB/PE

656A50E934

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
14

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.703/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba - Vice-Presidente, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho, Iris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Minoria
15

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703 DE 2.000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing"), e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Salatiel Carvalho

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVA's e dos DPVA's, bem como das multas pagas nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099/74, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I- O documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II- A nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
16
7

do respectivo contrato de arrendamento mercantil("leasing").

Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 60(sessenta) dias.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado **JOSÉ BORBA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/11/2002 a 29/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing") e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificação, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

4BE68DDB17

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

4BE68DDB17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.703-A/2000 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Alberto Goldman, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Sarney Filho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.703/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/11/2002 a 29/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Rejane Salete Marques
Secretária